



Número: **8000478-57.2020.8.05.0032**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE BRUMADO**

Última distribuição : **30/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Declaração de Bagagem, Tutela de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
APLB SINDICATO DOS TRAB EM EDUCACAO DO ESTADO DA BAHIA (AUTOR)		TADEU CINCURÁ DE ANDRADE SILVA SAMPAIO (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE BRUMADO (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60024 812	14/06/2020 23:41	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Cuida-se de ação proposta por APLB - Sindicato dos trabalhadores em educação das redes públicas estadual e municipal do ensino pré-escolar, fundamental e médio do Estado da Bahia - DELEGACIA DE BRUMADO, em face do MUNICÍPIO DE BRUMADO.

Sustenta, em síntese, que devido à pandemia da COVID-19, o requerido editou o decreto nº 5.247/2020, para gestão das despesas e controle dos gastos de custeio e de pessoal, que resultou na suspensão das gratificações, na Secretaria Municipal de Educação, dentre as quais está elencada a gratificação dos professores pelo fato de estarem em sala de aula, eis que houve suspensão das aulas, conforme estabelece o art. 3º do referido decreto. Alega que a suspensão aludida implica em redução dos vencimentos, o que é vedado pela Constituição. Por este motivo, requer a suspensão dos efeitos do Decreto Municipal nº. 5.247/2020, até decisão final desse processo, com ordem para correção imediata dos salários e da folha de pagamento sem descontos, no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e sejam fixadas astreintes no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do autor, para a hipótese de descumprimento, bem como a inscrição na comunicação processual da advertência de crime de desobediência e improbidade administrativa.

É o relatório. Decido.

Como é sabido, no momento da apreciação do pedido de antecipação de tutela, cabe analisar se há elementos que, em uma análise sumária, convençam o magistrado de que há direito subjetivo do autor amparado pelo direito objetivo (probabilidade do direito), bem como o perigo resultante da demora de se aguardar o termo do processo para que se obtenha o bem da vida pretendido. O Decreto Municipal nº. 5.247/2020 suspendeu a gratificação recebida pelos professores que não estão lecionando devido à suspensão das atividades escolares em razão da pandemia da COVID-19. A jurisprudência consolidou o entendimento de que, apesar de a gratificação poder ser retirada a qualquer tempo, eis que não está incorporada ao vencimento, a sua suspensão requer prévio procedimento administrativo (STJ - RMS: 37508 RO 2012/0068336-7, Relator: Ministro HERMAN BEJAMIN, Data de Julgamento: 19/03/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/05/2013). Conforme se extrai dos autos, em uma análise sumária, não houve processo administrativo prévio para a suspensão da gratificação; vislumbra-se, portanto, a ilegalidade do ato. A este respeito já se pronunciou o TJBA:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PARA RESTABELECIMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE REGÊNCIA DE CLASSE E PRODUTIVIDADE. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CARENTE DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 93, IX, DA CF/88 E DO ART. 11, DO CPC. NECESSIDADE DE ANULAÇÃO. AGRAVO PROVIDO. Há de se perceber estar presente a prova inequívoca, posto que carreada aos autos documentação capaz de amparar as alegações do Agravante, restando configurada a presença da fumaça do bom direito e do periculum in mora, posto que o servidor municipal, não pode, de um momento para outro e sem obter do Poder Judiciário resposta definitiva acerca do seu pleito, prescindir de parcela remuneratória que vinha percebendo regularmente. Tendo efetivado, sem instauração de processo administrativo, a supressão das gratificações objeto da Ação a administração violou os princípios do contraditório e da ampla defesa e da irredutibilidade de vencimentos. Restou evidenciado que o decisum ora combatido há de ser anulado, com base nos arts. 93, IX, da CF/88 e 11, do CPC, pela sua absoluta ausência de fundamentação, bem como pela flagrante presença dos requisitos autorizadores da concessão da antecipação da tutela pretendida pelo Demandante. (TJ-BA - AI: 00017324520168050000, Relatora Des. Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 31/01/2017).

Resta demonstrada a probabilidade do direito alegado. Quanto ao *periculum in mora*, a suspensão das gratificações - verba de natureza alimentar afeta diretamente a qualidade de vida dos servidores, pois serão forçados a viver abaixo do padrão habitual, sem o menor planejamento para tal, por se tratar de surpresa ocasionada pela Administração em clara afronta à proteção da confiança legítima. Ademais, não se sabe por quanto tempo durará o estado pandêmico atual, o que implicaria em suspensão das gratificações por período indeterminado.

Portanto, defiro o pedido de liminar, determinando ao requerido que corrija os salários da folha de pagamento sem descontos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00.

Com fundamento no art. 334 do CPC designo audiência de conciliação para o dia 20 de agosto de 2020, às 9h.

Se não obtida a conciliação o Município terá trinta dias para apresentar resposta.

Cite-se e intime-se.

Brumado, 14 de junho de 2020.

Genivaldo Alves Guimarães

Juiz de Direito - 1º Substituto